



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720628/2019-09
ACÓRDÃO	1202-001.502 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

A decisão recorrida está adequadamente fundamentada; está livre, escoimada de vício que a pudesse macular ou inquinar de nulidade.

O voto condutor da decisão recorrida não inovou, não trouxe fundamentação nova ao lançamento fiscal. Pelo Contrário, ao tratar do princípio da entidade, simplesmente, expressou o que está materializado no lançamento fiscal, ou seja, o resultado do Negócio FGB compôs, integrou, o resultado da recorrente quanto ao ano-calendário objeto do lançamento fiscal.

A recorrente cedeu e transferiu o negócio FGB para empresa sucessora, apenas a partir do ano calendário seguinte ao fato-gerador objeto do lançamento fiscal.

Por último, o auto de infração foi lavrado por agente competente, narrou, descreveu, os fatos imputados com precisão e apurou, adequadamente, os aspectos do fato gerador: elemento pessoal, espacial, material, temporal, quantitativo e qualitativo; está de acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

GLOSA DE DESPESA NÃO PERACIONAL E TRIBUTAÇÃO DO LUCRO DO NEGÓCIO FBG COMO RESULTADO OPERACIONAL DA AUTUADA. INFRAÇÃO MANTIDA.

A recorrente cedeu e transferiu o Negócio FGB para empresa sucessora, apenas em data posterior, em ano-calendário ulterior ao ano objeto da autuação.

O Negócio FGB, sendo parte integrante do patrimônio do sujeito passivo, quanto ao ano-calendário objeto do lançamento fiscal, compôs, integrou, os resultados operacionais tributáveis da recorrente.

Inexiste razão fático-jurídica para recorrente anular, contabilmente, mediante registro de despesa não operacional, os resultados (lucros) do A Negócio FGB.

A recorrente já se apropriara das despesas e receitas operacionais que geraram o resultado positivo (lucros) do Negócio FGB (lucro), quanto ao ano-calendário objeto do lançamento fiscal.

As contas contábeis de resultado (despesas e receitas) foram fechadas, cujos saldos foram levados, transferidos, para a conta de Apuração do Resultado do Exercício (ARE), quando da apuração do lucro.

Assim, para efeito contábil-tributário não se pode falar mais em despesas para anular, aniquilar, neutralizar, o lucro apurado do Negócio FGB, quanto ao ano-calendário objeto da autuação, pois o lucro já é o saldo positivo decorrente do confronto entre receitas e despesas operacionais.

A operação de transferência/distribuição dos lucros do Negócio FGB, sob o aspecto contábil-tributário, não deve envolver contas de resultado (contas diferenciais: despesa e receitas), mas sim contas contábeis integrais (contas de ativo circulante e passivo exigível).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, a ela dar parcial provimento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em face de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (**IRPJ**) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**) lavrados pela autoridade fiscal e relacionados à ocorrência apurada nos anos calendário de 2014 e 2015.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A autoridade fiscal, em ação de fiscalização externa, lavrou em 04/07/2019 os autos de infração (**AI**) de **IRPJ** (fls. 825/835), referente aos anos-calendário de 2014 e 2015, com crédito tributário total de R\$ 54.193.400,56, incluindo imposto, multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora (calculados até 07/2019), de **CSLL** (fls. 836/842), referente ao ano-calendário 2014, com crédito tributário total de R\$ 31.771.218,47, incluindo contribuição, multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora (calculados até 07/2019), e de **CSLL** (fls. 843/848), referente ao ano-calendário 2015, com crédito tributário total de R\$ 839.566,81, incluindo contribuição, multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora (calculados até 07/2019), **apontando como infrações a dedução indevida de despesas não necessárias e de despesas não comprovadas, e a falta e/ou insuficiência de recolhimento da CSLL decorrente da inexatidão da sua apuração.**

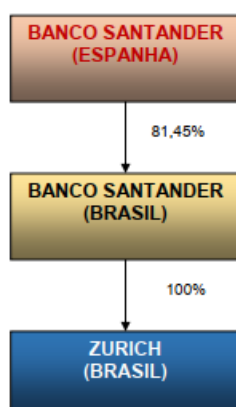
Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 849/878), os fatos ocorridos e as principais razões para o lançamento foram as seguintes:

i) o fiscalizado registrou contabilmente como despesa não operacional (despesa não corrente – conta Susep nº 38212) os valores de R\$ 96.451.786,57 e R\$ 2.399.477,73, nos anos-calendário 2014 e 2015, respectivamente, pagos ao Banco Santander (Brasil) S.A, doravante **SANTANDER BRASIL**, para neutralizar os efeitos positivos (lucros) gerados pela carteira do negócio FGB (Fundo Gerador de Benefício), tal como, nos termos das explicações prestadas pelo sujeito passivo, está previsto no Contrato de Indenização, firmado em 05/10/2011 e redigido em língua inglesa, celebrado por Banco Santander S.A - Espanha, doravante **SANTANDER ESPANHA**, SANTANDER BRASIL, Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A, doravante **ZURICH SANTANDER BRASIL**, ZS Insurance América S.L

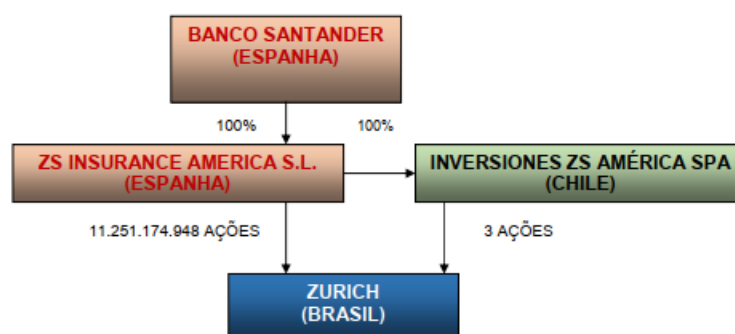
– Espanha, doravante **ZS INSURANCE** e Zurich Insurence Company Ltd – Suíça, doravante **ZURICH COMPANY**;

ii) antes da assinatura deste contrato de indenização, o SANTANDER BRASIL era detentor de 100% das ações do fiscalizado (ZURICH SANTANDER BRASIL). O grupo espanhol Santander e o grupo suíço Zurich ajustaram uma parceria operacional cujo objetivo final era a venda de 51% das ações da ZURICH SANTANDER BRASIL para o grupo suíço, que foi concretizada através de dois contratos de compra e venda datados de 05/10/2011, pelos quais o SANTANDER BRASIL alienou ações da fiscalizada, sendo que em um deles foram alienadas 11.251.174.948 ações (quase 100% do seu capital) para a ZS INSURANCE, e no outro 3 ações para a Inversiones ZS América SL (**INVERSIONES**), esta com sede no Chile. A configuração do grupo em relação a esta parte do negócio está abaixo retratada, antes e depois da alienação das ações do fiscalizado:

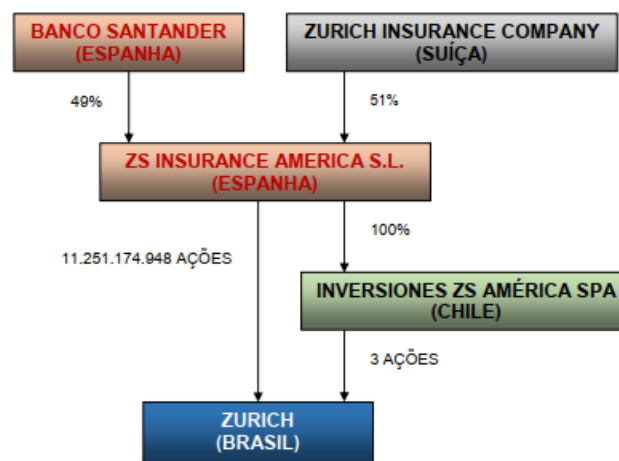
ANTES



DEPOIS



iii) concomitantemente à assinatura deste primeiro contrato de compra e venda, é estabelecido um segundo contrato onde o SANTANDER ESPANHA vende 51% da sua participação na ZS INSURANCE para a ZURICH COMPANY. O esboço societário do grupo após este negócio ficou assim exibido pela fiscalização:



iv) informou a fiscalização que “para efetuar a compra da participação na ZS INSURANCE AMERICA, S.L., a **ZURICH INSURANCE COMPANY LTD** impôs uma condição: que o Negócio FGB fosse alienado, ou seja, deixasse de compor o portfólio de fundos da Santander Seguros S.ª (ZURICH)”. As razões apresentadas para esta condição seriam que este negócio embutia riscos financeiros e que não havia interesse na sua aquisição pelo grupo ZURICH, tendo em vista que no passado o grupo adquiriu empresas em outros mercados internacionais que detinham tais carteiras, tendo experimentado prejuízos, e desde então a política do grupo impede “a aquisição de qualquer carteira com características semelhantes ao Produto FGB (de renda vitalícia)”. A comprovar esta alegação do sujeito passivo a fiscalização cita a cláusula 5.15 do contrato de compra e venda das ações, que remete ao Anexo 5.15 deste contrato, que trata da Indenização acordada do Negócio FGB, composto por “*todos os ativos e passivos relacionados aos negócios do Fundo Garantidor de Benefícios das Sociedades Seguradoras Locais*”;

v) esta cláusula estipula que “*Todos os lucros e perdas dos Negócios do FGB ficarão por conta do Vendedor (Banco Santander (Brasil) S.A.). O Vendedor indenizará e isentará as Sociedades seguradoras Locais (Santander Seguros S.A. (ZURICH) e suas Coligadas de quaisquer Perdas diretamente relacionadas aos Negócios FGB..., ou aos Produtos FGB...Na extensão permitida pelas Leis aplicáveis, a indenização acima será destinada às Sociedades Seguradoras Locais (Santander Seguros S.A. (ZURICH))*”;

vi) da análise deste Anexo 5.15 do Contrato de Compra e Venda de Ações, a autoridade fiscal realçou e deu ênfase (página 10/29 do TVF) à alínea b do item 2 (Contabilização dos Lucros dos Negócios do FGB), , que estabelece o seguinte: “*Os lucros líquidos dos Negócios do FGB e qualquer superávit de capital relacionado aos Negócios FGB ...serão detidos pelas Sociedades Seguradoras Locais (Santander Seguros S.A. (ZURICH)) (em vez de serem pagos ao Vendedor (Banco Santander (Brasil) S.A.) e devem ser pagos conforme estabelecido neste instrumento*”. Ademais ficou estabelecido no item 4 do citado anexo (Venda Obrigatória do

FGB), que o SANTANDER BRASIL “*concorda em diligenciar a venda, transferência ou outra alienação dos Negócios FGB, assim que razoavelmente possível após a data deste Contrato*”, e no item 6 (Reajuste do Preço de Compra do FGB), que após a alienação do Negócio FGB a ZURICH SANTANDER BRASIL fica obrigada a pagar ao SANTANDER BRASIL valor equivalente aos recursos líquidos recebidos na venda;

vii) seguindo na exposição das condições fáticas do negócio celebrado a fiscalização analisou o Contrato Definitivo de Indenização, que prevê as mesmas regras do Contrato de Compra e Venda de Ações abordadas no item anterior. Assim na Seção 4.2 estabelece a regra de retenção na ZURICH SANTANDER BRASIL dos lucros líquidos auferidos pelo Negócio FGB, ao invés de serem pagos ao SANTANDER BRASIL, e na Seção 6.6 trata da obrigação da ZURICH SANTANDER BRASIL pagar ao SANTANDER BRASIL valor equivalente aos recursos líquidos recebidos na venda do FGB;

viii) em 04/09/2014 a ZURICH SANTANDER BRASIL firmou contrato de cessão e transferência do Negócio FGB com a Evidence Previdência S.A. (**EVIDENCE**), sociedade controlada indiretamente pelo SANTANDER BRASIL, sendo que a transferência efetiva só ocorreu em 01/02/2015 após a homologação da operação pela SUSEP;

ix) a fiscalização reconheceu a falta de interesse geral do mercado de seguros por este produto FGB, tanto é que “*para cumprir o estabelecido na Seção 6.1 do Contrato Definitivo de Indenização, o grupo Santander se viu obrigado a resolver o problema da alienação do Negócio FGB internamente. Transformou uma de suas empresas, a ABLASA PARTICIPAÇÕES S.A., em EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A., sua controlada indireta, a fim de nela alocar o Negócio FGB*”;

x) a fiscalização identificou que nos anos-calendário de 2014 e 2015, de forma atípica, o negócio FGB apresentou lucro líquido de R\$ 44.267.488,46 e R\$ 2.399.477,73, respectivamente. “*Tal resultado foi “transferido” da ZURICH, onde o Negócio FGB ainda se encontrava, para o Banco Santander (Brasil) S.A., em total desrespeito à Seção 4.2 do Contrato Definitivo de Indenização, que determinava que...tal lucro deveria ficar detido na ZURICH, ao invés de ser pago ao Banco Santander (Brasil) S.A.*”;

xi) além deste fato, no ano-calendário de 2014 o fiscalizado deduziu, a título de despesa de repasse ao SANTANDER BRASIL, o montante de R\$ 96.451.786,57, do qual, após auditoria fiscal desenvolvida, a fiscalização entendeu que R\$ 44.267.488,46 corresponderia “*à despesa de repasse do resultado positivo do Negócio FGB ao Banco Santander (Brasil) S.A. relativo ao ano-calendário 2014; e o montante de R\$ 52.184.298,11 foi deduzido em duplicidade, visto que são despesas incorridas e deduzidas nos anos-calendário 2013 e 2015*”;

xii) para demonstrar os valores acima citados a autoridade fiscal, no item 3.3 do TVF (análise dos Valores), desenvolveu um estudo pormenorizado dos resultados do Negócio FGB desde o ano-calendário 2011, ano em que foram assinados o

Contrato de Compra e Venda de Ações e o Contrato de Indenização, tendo apresentado diversas planilhas contendo os resultados líquidos mensais – FGB desde out/2011 e a despesa deduzida nas DIPJ. Especificamente em 2014 o demonstrativo preparado aponta um resultado líquido FGB de R\$ 35.873.582,65, que somado à atualização monetária do aporte de R\$ 8.393.905,81, redonda no valor de R\$ 44.267.488,46. Todavia a despesa deduzida a este título na contabilidade foi de R\$ 96.451.786,57, sendo então a diferença de R\$ 52.184.298,11 (R\$ 96.451.786,57- R\$ 44.267.488,46) apontada como deduzida em duplicidade, porquanto *“refere-se aos resultados positivos gerados nos anos-calendário de 2013 e 2015, que, tendo sido deduzido como “Despesas Não Correntes – Conta 38212” na contabilidade dos respectivos anos em que incorreram, implicam na duplicidade da sua dedução no ano-calendário 2014”*. No ano de 2015 o resultado positivo líquido do FGB, no valor de R\$ 1.361.789,86, somado à atualização monetária do aporte de R\$ 1.037.687,87, redundou no montante de R\$ 2.399.477,73 que foi deduzido como despesa na contabilidade. A seguir o quadro resumo dos anos-calendário constante do TVF:

Ano Calendário	Resultado Produto FGB ^a	Atualização Monetária do Aporte ^b	Resultado do Produto FGB + Atualização Monetária do Aporte	Despesa Deduzida ^c	Despesa Deduzida em Duplicidade
2012	-R\$ 220.476.623,50	R\$ 262.755,00	-R\$ 220.213.868,50	-	-
2013	R\$ 263.292.344,58	R\$ 6.997.187,18	R\$ 270.289.531,76	R\$ 263.292.344,58	-
2014	R\$ 35.873.582,65	R\$ 8.393.905,81	R\$ 44.267.488,46	R\$ 96.451.786,57	R\$ 52.184.298,11
2015	R\$ 1.361.789,86	R\$ 1.037.687,87	R\$ 2.399.477,73	R\$ 2.399.477,73	-
Total	R\$ 80.051.093,59	R\$ 16.691.535,86	R\$ 96.742.629,45	R\$ 362.143.608,88	

^a Fonte: Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Resultado FGB

^b Fonte: Termo de Intimação Fiscal - Número 30/04/2019 / Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Atendimento Item 1 e 2

^c Fonte: Documentos Diversos - Outros - DIPJ 2013 / DRE 2014 / DRE 2015

xiii) resumindo a constatação fiscal, a fiscalização considerou que as despesas de repasse ao SANTANDER BRASIL dos lucros auferidos pelo Negócio FGB, nos valores de R\$ 44.267.488,46 no ano 2014 e de R\$ 2.399.477,73 no ano de 2015, são indedutíveis na determinação do lucro real, pois não atendem a três das quatro condições fundamentais que conferem dedutibilidade a uma despesa, previstas no art. 47, da Lei nº 4.506/1964, quais sejam: 1) serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora; 2) serem pagas ou incorridas para a realização de transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e; 3) serem usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa;

xiv) já em relação à dedução da despesa de R\$ 52.184.298,11 em 2014, a autoridade fiscal qualificou-a juridicamente como uma despesa inexistente e não comprovada, na medida em que *“feita em completo desrespeito às normas de apropriação postas na legislação tributária”, vez que deduzida “em flagrante desrespeito ao regime de competência, posto que a despesa não estaria mais correlacionada a fatos jurídicos ocorridos naquele exercício, mas sim a fatos pretéritos ou a fatos que nem haviam ocorrido ainda”*. Isto porque *“enquanto o resultado de R\$ 44.267.488,46 (resultado líquido da carteira FGB + atualização monetária do aporte) se reporta apenas ao resultado líquido positivo do ano-calendário 2014, o valor de R\$ 96 milhões se refere ao resultado líquido*

acumulado do Negócio FGB desde 12/2012 até 01/2015, acrescido da atualização monetária do aporte ao longo de todo o período". Desta forma conclui que não se pode "aceitar a dedução da despesa de R\$ 52.184.298,11, posto que, além de ela não ter incorrido no ano-calendário 2014, foi deduzida em duplicidade, tendo em vista sua dedução nos respectivos anos-calendários de sua competência".

xv) os efeitos da indedutibilidade das despesas de repasse ao SANTANDER BRASIL "estendem-se à determinação da base de cálculo da CSLL, conforme previsto no caput do art. 13 da Lei nº 9.249/1995", sendo que para o ano-calendário 2015, face a majoração da alíquota de 15% para 20% ocorrida a partir de setembro deste ano, foi aplicada "a regra da proporcionalidade para apurar o tributo devido no ajuste", tal como prevista no artigo 3º, parágrafo único, da IN RFB nº 1.591/2015.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente dos AI em 16/07/2019 (termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 887), o sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 891/937) em 13/08/2019 (termo de solicitação de juntada de fl. 888). As principais alegações da defesa são em síntese as seguintes:

i) inicialmente o impugnante alega que *"a tentativa da Autoridade Fiscal de glosar essas despesas por meio da interpretação das disposições dos aludidos contratos com base em critério pessoal próprio viola fundamentos de ordem legal e constitucional, que consagram o princípio da universalidade, o princípio da renda líquida e que asseguram a liberdade do exercício da atividade econômica"*. Para tanto citou posição doutrinária de alguns autores no sentido de que o IRPJ, bem como a CSLL, deve incidir apenas sobre os acréscimos patrimoniais das entidades, e que a dedutibilidade das despesas não pode ficar submetida a interpretação pessoal dos agentes fiscais, mas sim à legítima decisão empresarial, nos seguintes termos: *"...uma decisão empresarial, isto é, aquela tomada no exercício regular das atividades econômicas, não está sujeita a juízos de valor por parte das Autoridades Fiscais"*;

ii) insistindo na tese de que *"o fundamento do lançamento fiscal é o de que, de acordo com o disposto no Contrato de Indenização, a transferência dos lucros do Negócio FGB ao Santander Brasil deveria ser realizada apenas quando da alienação desse ativo a um terceiro, motivo pelo qual as despesas registradas antes desse evento seriam meras "liberalidades"*", o impugnante sustenta que esse argumento, ainda que venha a ser considerado válido, admitindo-o apenas como argumentação, *"não seria motivo para justificar a glosa das despesas registradas pela Impugnante nos anos-calendário de 2014 e 2015"*, posto que seu registro foi feito em absoluto respeito ao regime de competência, uma vez que foram nestes períodos que os resultados positivos do Negócio FGB foram auferidos, e, nos termos do Contrato de Indenização, esses lucros não pertenciam à ZURICH SANTANDER BRASIL, e sendo assim, tanto na perspectiva contábil quanto na societária, a sociedade deveria mesmo contabilizar essas despesas nos

períodos de competência, independente do repasse ser efetuado nestes períodos ou no ano em que a carteira fosse alienada, sendo que no caso presente a impugnante tinha a obrigação contratual de efetuar os pagamentos, tal como realmente realizado;

iii) que a afirmação fiscal de que o repasse dos lucros ao SANTANDER BRASIL só poderia ocorrer no momento da alienação do negócio é fruto de interpretação equivocada do Contrato de Indenização, vez que *"a intenção das partes, como se infere da leitura completa do contrato, sempre foi a de buscar a neutralidade do Negócio FGB no contexto da operação societária realizada que viabilizou a parceria estabelecida entre o Santander e a Zurich"*, devendo ser neutros para a impugnante tanto os efeitos das perdas como o dos lucros do Negócio FGB, *"ficando o Santander Brasil responsável não apenas pelas perdas, mas também pelos lucros"*. Alega a defesa que a fiscalização apegou-se apenas à redação da maior parte do disposto na seção 4.2 do contrato, ignorando *"o trecho final do referido dispositivo, segundo o qual os lucros serão "pagos conforme estabelecido na, e sujeitos à Seção 6.6" (g.n)...ora, o contrato prevê de forma expressa a obrigação da Impugnante em efetuar o pagamento ao Santander Brasil dos lucros havidos com o Negócio FGB"*;

iv) os atos societários e contratuais adotados relacionados à parceria Santander e Zurich, e que redundaram nos pagamentos questionados, foram atos regulares de gestão, e *"em se tratando de partes independentes (Zurich e Santander), não se pode aceitar a suposição fiscal de que a Impugnante não tinha obrigação de efetuar os aludidos pagamentos"*, até porque *"o pagamento em questão não ensejou nenhuma controvérsia seja em relação aos acionistas seja no contexto da operação societária praticada....haja vista ser de indubitável clareza que a Impugnante tinha o dever de remeter os lucros do Negócio FGB para o Santander Brasil"*; 2)

v) que as despesas glosadas pela fiscalização são necessárias, usuais e normais à atividade empresarial, nos estritos termos do art. 47 da Lei nº 4.406/1964, pelas seguintes razões: *"(i) necessária (pois impede que os resultados de um ativo não desejado afete a performance da sua atividade operacional e até mesmo o exercício desta atividade, (ii) usual (porque sempre que o ativo não desejado gerar lucro ou prejuízo esse efeito será neutralizado) e (iii) normal (porque decorre de um contrato validamente estabelecido e que possui relação direta com a atividade de seguros desenvolvida pela Impugnante)"*;

vi) que em face do Contrato *"os resultados do Negócio FGB constituem renda de terceiro"*, sendo que *"de forma similar a um usufruto, a Impugnante, por meio de um instrumento particular, alterou a titularidade dos rendimentos do Negócio FGB, passando a ser mera nu-proprietária desse ativo"*, devendo se aplicar à espécie entendimento já manifestado pelo CARF em julgamentos de caso envolvendo usufruto de ações;

vii) "*ad argumentandum*" defende a impugnante que os pagamentos feitos ao SANTANDER BRASIL são dedutíveis mesmo que prevaleça a interpretação fiscal dada ao Contrato de Indenização, no sentido em que considerou os pagamentos feitos em 2014 e 2015 como liberalidade em função da ausência de previsão contratual que a obrigasse a fazê-los antes da alienação da carteira FGB, pois "*independentemente da correção da interpretação feita pela Impugnante sobre as disposições contratuais debatidas nestes autos, fato é que, tendo sido os lucros do Negócio FGB transferidos ao Santander Brasil, não foi registrado pela Impugnante um efetivo acréscimo patrimonial e, portanto, não se configurou uma situação que constitui fato gerador do IRPJ e da CSLL*". Além disso, ainda "*ad argumentandum*", alega que a fiscalização deveria ter dado os efeitos de postergação para a despesa correspondente ao pagamento de 2014, observando o disposto no art. 273 do RIR/99 e no PN Cosit nº 02/1996, e que para o pagamento feito em 2015 "*não haveria qualquer infração fiscal, já que, sendo a apuração do IRPJ e da CSLL realizadas em bases anuais, em decorrência da opção feita pela Impugnante, tem-se que as despesas teriam sido registradas na competência tido como correta pela própria Autoridade Fiscal*";

viii) no que tange ao AI de CSLL alega, "*ad argumentandum*", que não há base legal para a adição da despesa considerada indedutível na base de cálculo da CSLL, motivo pelo qual ao menos este AI deve ser cancelado;

ix) finalizando a sua defesa, a impugnante repele a alegação fiscal de que a parcela da despesa registrada em 2014, no montante de R\$ 52.184.298,11, teria sido feita em duplicidade, o que se comprovaria "**pelos documentos e esclarecimentos apresentados no curso do próprio procedimento de fiscalização**". Baseia sua alegação em dois pontos: 1) que "**tal raciocínio carece de qualquer lógica, já que (i) não é possível que no ano-calendário de 2014 tenha sido registrada uma despesa que surgiu apenas em 2015; (ii) Se houvesse duplicidade, o que se admite a título de argumento, é evidente que a potencial infração teria ocorrido no ano-calendário de 2015, já que apenas nesse momento é que poderia passar a existir uma eventual "duplicidade"**", e 2) que o efeito líquido da carteira FGB em 2014 foi de R\$ 51.201.985,78, "**valor equivalente ao resultado positivo do Negócio FGB**", composto por lançamentos a débito na conta de despesa 38212, no valor de R\$ 96.451.786,57, e a crédito da conta de receita 382118, no valor de R\$ 45.249.800,79. Explica que "**(I) quando eram registrados ganhos no Negócio FGB e, portanto, surgia o dever de se transferir recursos financeiros ao Santander Brasil, eram efetuados lançamentos contábeis a débito na conta contábil de despesa nº 38212, evidenciando-se, assim, um "aumento das despesas com a transferência de lucros àquela companhia...Por outro lado, (II) quando eram registradas perdas no Negócio FGB, eram efetuados lançamentos contábeis a crédito na supracitada conta de conta contábil (sic), evidenciando, assim, uma "redução das despesas com transferências de lucros ao Santander Brasil**";

x) dito isso, em junho de 2014 o Negócio FGB registrou uma perda, no valor de R\$ 45.249.800,79, e como neste mês o saldo da conta de despesa 38212 era devedor em R\$ 28.685.913,54, menor portanto do que o valor da perda do Negócio FGB em julho, a contabilidade da sociedade optou por registrar este resultado numa conta de receita ao invés da já utilizada conta de despesa, de forma que a conta de despesa não apresentasse um saldo credor ao final deste mês, tal como fica claro na planilha constante no Doc. 05 - Aba "0614", *“que evidencia que (i) não foi realizado um lançamento a crédito na conta de despesa nº 38212 e que (ii) foi realizado lançamento a crédito na conta de receita nº 382118”*. Saliencia ainda que na página 20 do próprio TVF a planilha colacionada demonstra exatamente isso, mas que por equívoco de análise a fiscalização considerou que dentro do valor de R\$ 96.451.786,57 de 2014, estariam registradas também despesas relacionadas a 2013 e 2015, alegando que a *“Autoridade Fiscal fez uma “conta de chegada”, que, por mera coincidência, resultou em um valor próximo (R\$ 96.742.629,73), mas, obviamente, não idêntico à despesa de R\$ 96.451.783,5 (sic)”*. Assim, pede que a turma julgadora determine o cancelamento da glosa promovida de R\$ 52.184.298,11, ou quando menos, que seja *“determinado o abatimento do valor de R\$ 45.249.800,79, sob pena de se glosar valor maior do que os efeitos tributários do Negócio FGB na apuração do IRPJ e CSLL da Impugnante”*.

A 8ª Turma da DRJ08 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos moldes abaixo:

a fiscalização não questionou as ponderações feitas pelo sujeito passivo de que o Negócio FGB era majoritariamente deficitário, e de que não havia mais apelo comercial no mercado para a sua comercialização. Em outras palavras, a fiscalização não se imiscuiu e nem teceu qualquer juízo de valor negocial em relação às decisões administrativas tomadas por seus sócios, tanto a que estabeleceu a neutralidade para a impugnante dos efeitos das perdas e dos lucros do Negócio FGB, quanto a que redundou na alienação dos ativos e passivos deste negócio, ambas previstas nos Contratos de Compra e Venda das ações da ZURICH SANTANDER BRASIL e de Indenização. O que fez a autoridade fiscal, apenas, foi apresentar as suas considerações jurídicas exclusivamente sob a ótica fiscal, ou seja, sob a perspectiva da dedução fiscal destas despesas, atribuição esta que é de sua exclusiva e inafastável competência legal, nos termos do que preceituam o art. 142 do CTN e o art. 6º da Lei nº 10.593/2002 (...)

Com esta introdução aproveitou para afastar as alegações iniciais do impugnante, sobretudo aquela de que a dedutibilidade das despesas não pode ficar submetida a interpretação pessoal dos agentes fiscais, mas apenas à legítima decisão empresarial. Como vimos a autoridade fiscal em nenhum momento questionou a legitimidade comercial das decisões empresariais, apenas exerceu a sua competência legal de interpretar os fatos submetidos à fiscalização e, no caso concreto, atribuiu o efeito de indedutibilidade fiscal para um tipo de despesa que foi deduzida. A outra alegação preambular da defesa, pela qual o procedimento fiscal teria ferido o princípio da universalidade e o princípio da renda líquida,

absolutamente também não cabe no caso dos autos. Deve ser dito que a fiscalização, ao contrário do afirmado pela defesa, privilegiou os princípios citados ao aplicar a legislação tributária que, a seu ver, vedava a dedução fiscal da despesa em comento. (...)

as despesas relacionadas ao pagamento dos lucros líquidos do negócio FGB ao SANTANDER BRASIL não podem ser deduzidas na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL da ZURICH SANTANDER BRASIL, vez que a decisão pela transferência destes lucros não foi sua. Neste contexto fático, a vedação da dedução fiscal estaria baseada tanto no desrespeito evidente ao princípio da entidade, quanto na regra disposta no art. 123 do CTN, pela qual as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco se alterarem a responsabilidade tributária habitual de operações comerciais e/ou societárias.(...)

Efetivamente não há como acatar os argumentos do impugnante pela caracterização da necessidade destas despesas, a uma porque não decorrem das suas atividades normais e não correspondem a seus próprios esforços para a obtenção das receitas de previdência privada proporcionadas pelo produto FGB, e a duas porquanto a interpretação do Contrato Definitivo de Indenização (fls. 603/628), na hipótese de apuração de lucro líquido do negócio, determina a retenção do mesmo no balanço da impugnante, e não o seu pagamento de imediato ao SANTANDER BRASIL. (...)

Desta forma entendo que ficou descaracterizada a alegada duplicidade de reconhecimento de despesa feita pela fiscalização, devendo ser glosado em 2014 o “net” dos resultados mensais do Negócio FGB repassados ao SANTANDER BRASIL, pois o período de incidência do IRPJ e CSLL foi anual, e sendo assim, todos os fatos jurídicos/tributários ocorridos neste período devem ser levados em consideração na formação da base de cálculo impositivo. Neste contexto a base de cálculo (BC) dos AI deve ser assim determinada para o ano-calendário 2014:

BC do AI Saldo de Despesa (conta nº 382128000) R\$ 96.451.786,57

(-) Saldo de Receita (conta nº 382118000) R\$ 45.249.800,79

(=) BC mantida na autuação R\$ 51.201.985,78 (...)

A caracterização de uma infração de antecipação no reconhecimento de despesa, como pretende a defesa, exige necessariamente que a despesa contabilizada antecipadamente tenha a natureza de dedutível. Não há como pleitear o tratamento de postergação para uma despesa que apresente as características permanentes de indedutibilidade. E é exatamente do que se trata com essa despesa de repasse do lucro do Negócio FGB, que como amplamente exposto neste voto, é uma despesa desnecessária qualquer que seja o momento em que venha a ser registrada e/ou paga.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2119/2170) pugnano pelo seu provimento nos seguintes termos:

Nulidade do Acórdão da DRJ – Inovação do Critério Jurídico e Cerceamento do Direito de Defesa da Recorrente. (...)

Impossibilidade de o Disco Questionar a Forma de Interpretação das Disposições do Contrato Firmado com o Santander Brasil. (...)

Correto Registro das Despesas Nos Anos-Calendarário de 2014 e 2015. (...)

Necessidade, Usualidade e Normalidade das Despesas Associadas aos Pagamentos Efetuados ao Santander Brasil. (...)

Neutralidade dos Resultados do Negócio FGB em Decorrência das Disposições do Contrato de Indenização. (...)

Ad Argumentandum – Dedutibilidade dos Pagamentos Efetuados ao Santander Brasil Ainda que Não Tenham Sido Realizados de Acordo com o Contrato de Indenização. (...)

Ad Argumentandum: Efeitos da Postergação (Vício de Fundamentação e Iliquidez e Incerteza) (...)

Ad Argumentandum: Ausência de Previsão Legal para a Adição, à Base de Cálculo da CSSLL, de Despesa Considerada Indedutível da Base de Cálculo da IRPJ

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

No que diz respeito ao Recurso de Ofício este deve ser conhecido por respeitar o valor de alçada e, no mérito entendo por negar-lhe provimento pelos mesmos fatos e fundamentos jurídicos insertos no Acórdão recorrido, pelo que faço nos termos do artigo 114, parágrafo 12 do RICARF nos seguintes termos, *in verbis*:

DA ANÁLISE DA DUPLICIDADE DE PARTE DA DESPESA

Superada a principal questão em debate no processo, qual seja, a da natureza da despesa com o pagamento dos lucros líquidos do Negócio FGB não ser necessária à atividade operacional do impugnante, quer por desrespeitar o princípio da entidade, quer por corresponder a convenção particular inoponível ao Fisco, quer por não estar expressamente prevista no Contrato de Indenização, abordaremos

o pedido alternativo da defesa que discute a dedutibilidade de parte desta despesa paga em 2014, no valor de R\$ 52.184.298,11, a qual a fiscalização afirmou ter sido paga em duplicidade por referir-se a outros períodos de competência, e a defesa alegou que corresponde apenas ao ano de 2014, sendo que a fiscalização incorreu em erro ao não descontar do valor total da despesa a receita registrada no período.

O suposto equívoco de análise dos dados por parte da autoridade fiscal foi justificada pelo impugnante em função do resultado da carteira FGB no mês de junho/2014, que por ter sido negativo (prejuízo) em R\$ 45.249.800,79, gerou o registro de uma receita de igual valor para atender o princípio da neutralidade que pautou a aquisição das ações da ZURICH SANTANDER BRASIL e o Contrato de Indenização. Todavia esta receita foi contabilizada em conta própria de receita (nº 3821180000 – Outras Receitas não operacionais – FGB), ao invés de ser registrada a crédito da conta de despesa (nº 3821280000 – Outras Despesas não operacionais – FGB), como vinha fazendo nos meses anteriores. Este lançamento foi justificado pelo impugnante pois o saldo das despesas registradas nesta conta de janeiro a maio de 2014 era de R\$ 28.685.913,54, inferior portanto ao valor da receita que deveria ser contabilizada em junho (R\$ 45.249.800,79), e caso tal receita fosse registrada na conta de despesa o seu saldo no final de junho ficaria credor, o que não seria adequado do ponto de vista contábil e de divulgação das demonstrações financeiras.

Referida explicação é verossímil e está comprovada na planilha denominada “1-Memória de cálculos das apurações dos valores de outras despesas não operacionais FGB.xls”, juntada no arquivo não paginável de fl. 416 – Documentos Comprobatórios.

Interessante observar que no mês de maio/2014 a carteira FGB também apresentou prejuízo, no valor de R\$ 11.798.610,71, só que neste mês a receita correspondente, em função da neutralidade contratual, foi registrada a crédito da conta própria de despesa não operacional do FGB, tendo em vista que o saldo devedor desta conta no final de abril era superior a este valor da receita de maio, comportando sua redução sem que o saldo da conta alterasse sua natureza devedora. Neste sentido há que se reconhecer que no próprio período base de 2014, especificamente no mês de maio, a fiscalização aceitou a dedução da receita para fins de determinação da base imponible. A seguir quadro extraído da contabilidade do mês de junho/2014 que o impugnante utilizou na Impugnação para demonstrar o quanto alegado:

SUSEP	CTA INTERNA	NOME CONTA	Saldo Mês Anterior	Movimento do Mês	Saldo Semestre	Saldo Exercício
58211800000000	884.440	OUTRAS RECEITAS NAO OPERAC - FGB	0,00	45.249.800,79	45.249.800,79	45.249.800,79
58212	000.000	OUTRAS DESPESAS NAO CORRENTES	(28.685.913,54)	0,00	(28.685.913,54)	(28.685.913,54)
582128	000.000	OUTRAS DESPESAS	(28.685.913,54)	0,00	(28.685.913,54)	(28.685.913,54)
58212800000000	994.395	OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	(695,12)	0,00	(695,12)	(695,12)
58212800000000	994.437	OUTRAS DESPES NAO OPERACIONAIS-FGB	(28.685.218,42)	0,00	(28.685.218,42)	(28.685.218,42)

A fiscalização demonstrou o resultado FGB em 2014 no TVF (página 19/29) da seguinte forma:

2014			
Período	Resultado Líquido Mensal - FGB ^a	Atualização Monetária do Aporte ^b	Despesa Deduzida - Conta Susep 38212 - Outras Despesas Não Correntes ^c
jan/14	27.377.341,89	R\$ 849.914,16	
fev/14	97.011,59	-R\$ 1.775.753,71	
mar/14	12.829.314,53	R\$ 715.513,10	
abr/14	218.244,56	R\$ 1.019.695,60	
mai/14	11.836.694,15	R\$ 1.360.011,06	
jun/14	54.962.183,85	R\$ 608.322,10	
jul/14	1.271.401,51	R\$ 974.792,08	
ago/14	5.562.192,37	R\$ 1.315.891,19	
set/14	10.034.520,26	R\$ 178.317,32	
out/14	5.917.580,21	R\$ 1.172.980,70	
nov/14	8.776.083,65	R\$ 1.070.156,42	
dez/14	30.588.770,08	R\$ 904.065,77	R\$ 96.451.786,57
Total	R\$ 35.873.582,65	R\$ 8.393.905,81	R\$ 96.451.786,57

^a Fonte: Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Resultado FGB

^b Fonte: Termo de Intimação Fiscal - Número 30/04/2019 / Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Atendimento item 1 e 2

^c Fonte: Documentos Diversos - Outros - DRE 2014

Os valores que alimentaram o Resultado Líquido Mensal – FGB deste quadro foram extraídos da planilha denominada “Resultado FGB”, anexada no arquivo não paginável de fl. 786, que por sua vez foi obtida na fiscalização anterior, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 05/09/2017 (fls. 757/760). Ocorre que as informações desta planilha não são exatamente iguais às obtidas ao longo deste procedimento fiscal, a exemplo da planilha já citada de fl. 416, que foi obtida em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 27/03/2019 (fl. 410).

Já o contribuinte em sua Impugnação apresentou um demonstrativo, que já fora apresentado ao longo do procedimento fiscal, no qual explica toda esta circunstância das despesas e das receitas do negócio FGB contabilizadas em 2014. Saliente-se que a fiscalização reproduziu este quadro no TVF (página 20/29), e será colado abaixo:

VALOR	EXPLICAÇÃO
96.451.786,57	Total de Despesa contabilizado em 2014 (Todos os lançamentos foram feitos na mesma conta com exceção de Junho)
- 45.249.800,79	Total de Receita contabilizada em 2014 (resultado de Junho)
51.201.985,78	Net de resultado de 2014 (soma das despesas e receitas)
- 15.391.092,90	Atualização Financeira do aporte do período de 2014. Data de contabilização em Fev 2015.
35.810.892,88	Total considerando gerencialmente o valor contabilizado em Fev/2015
62.689,77	**Diferença relacionada a complemento lançado em Junho/2014 de neutralização do FGB.
35.873.582,65	Total informado anteriormente

** Ajuste de IBNR feito em Jan/15 mas com referência a Jun/14 para efeito da neutralização.

Assim, neste cenário em que planilhas de dados que instruem o processo estão parcialmente divergentes, nada melhor do que obter as informações importantes consultando as próprias demonstrações contábeis. Os dados dos balancetes que encontram-se na citada planilha de fl. 416 e da DRE juntada aos autos às fls. 694/716 estão compatíveis entre si e confirmam a versão do sujeito passivo, apontando que em 2014 foi registrada uma despesa não operacional - FGB (conta nº 382128000) de R\$ 96.451.786,57 e uma receita não operacional (conta nº

3821180000) de R\$ 45.249.800,79. Abaixo reproduziremos parte do balancete de dezembro/14, por estar com os saldos acumulados do ano, e parte da DRE:

1- Memória de calculos das Apurções dos valores de Outras Despesas Não Operacionais FGB.xlsx - LibreOffice Calc

	A	B	C	D	E	F	G
2293	38111800000000	884.152	LUCROS ALIEN INVESTIMENTOS	27.779,11	0,00	27.779,11	27.779,11
2294	382	000.000	RESULTADO DE OUTRAS OPERACOES	(18.427.175,11)	(33.103.449,53)	(51.530.624,64)	(51.530.624,64)
2295	3821	000.000	RESULTADO DE OUTRAS OPERACOES	(18.427.175,11)	(33.103.449,53)	(51.530.624,64)	(51.530.624,64)
2296	38211	000.000	OUTRAS RECEITAS NAO CORRENTES	45.304.179,08	(382.322,03)	44.921.857,05	44.921.857,05
2297	382118	000.000	OUTRAS RECEITAS	45.304.179,08	(382.322,03)	44.921.857,05	44.921.857,05
2298	38211800000000	884.263	GANHOS CAR.DIF.TX.CAMBIO FLUT	378,29	0,00	378,29	378,29
2299	38211800000000	884.295	REC. OUT. RES. N. OP. FUND. N. RECALAFANZ.	0,00	(382.322,03)	(382.322,03)	(382.322,03)
2300	38211800000000	884.440	OUTRAS RECEITAS NAO OPERAC - FGB	45.249.800,79	0,00	45.249.800,79	45.249.800,79
2301	38211800000000	884.445	REC-REVERS DESP COM MULTAS SUSEP	54.000,00	0,00	54.000,00	54.000,00
2302	38212	000.000	OUTRAS DESPESAS NAO CORRENTES	(63.721.354,19)	(32.721.127,50)	(96.452.481,69)	(96.452.481,69)
2303	382128	000.000	OUTRAS DESPESAS	(63.721.354,19)	(32.721.127,50)	(96.452.481,69)	(96.452.481,69)
2304	38212800000000	994.261	PERDAS CAR.BX GAST CIAQ DES INTANG.	0,00	0,00	0,00	0,00
2305	38212800000000	994.395	OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	(695,12)	0,00	(695,12)	(695,12)
2306	38212800000000	994.437	OUTRAS DESPES NAO OPERACIONAIS-FGB	(63.730.650,07)	(32.721.127,50)	(96.451.785,57)	(96.451.785,57)
2307	39	000.000	IMPOSTOS E PARTICIPACOES SOBRE O LUCRO	(198.870.777,50)	1.235.269,38	(197.635.508,12)	(197.635.508,12)
2308	391	000.000	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES	(198.368.991,23)	2.282.230,77	(196.086.760,46)	(196.086.760,46)
2309	3911	000.000	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES	(198.368.991,23)	2.282.230,77	(196.086.760,46)	(196.086.760,46)
2310	39111	000.000	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES	(198.368.991,23)	2.282.230,77	(196.086.760,46)	(196.086.760,46)
2311	391111	000.000	IMPOSTO DE RENDA	(115.891.767,08)	1.628.837,83	(114.262.929,25)	(114.262.929,25)
2312	39111100000000	876.290	REVERS PROV. PRRD E CSLL	2.503.593,17	0,00	2.503.593,17	2.503.593,17
2313	39111100000000	999.020	DESP CORRIV. P/ RENDA VL CORRENTES	(119.526.447,45)	2.631.580,09	(116.894.867,36)	(116.894.867,36)
2314	39111100000000	999.030	(-)CRED TRIBUTARIO RENDA	1.142.503,79	(1.002.743,96)	139.760,73	139.760,73
2315	39111100000000	999.129	DESP IMPOSTO DE RENDA - EX. ANT.	(11.416,59)	0,00	(11.416,59)	(11,416,59)
2316	391112	000.000	CONTRIBUICAO SOCIAL	(72.477.224,15)	653.392,94	(71.823.831,21)	(71.823.831,21)
2317	39111200000000	999.040	DESP CORRIV. PROVIS S VL CORRENTE	(43.659.714,46)	754.135,54	(42.905.578,94)	(42.905.578,94)
2318	39111200000000	999.048	(-)CRED TRIBUTARIO CONTRB SOCIAL	429.072,29	(603.504,63)	(174.432,34)	(174.432,34)
2319	39111200000000	999.055	DESP PROV. RISCO FISCAL ESN CSLL IMP	(29.106.476,32)	502.759,03	(28.603.717,29)	(28.603.717,29)
2320	39111200000000	999.134	IMPOSTOS CONTRIB S/LICRDO-CSLL-EX.ANT	(140.185,64)	0,00	(140.185,64)	(140.185,64)
2321	392	000.000	PARTICIPACOES SOBRE O LUCRO	(10.501.786,27)	(1.046.961,39)	(11.548.747,66)	(11.548.747,66)
2322	3921	000.000	PARTICIPACOES SOBRE O LUCRO	(10.501.786,27)	(1.046.961,39)	(11.548.747,66)	(11.548.747,66)
2323	39211	000.000	DESPESAS COM PARTICIPACAO NOS LUCROS E RESULTADOS	(10.501.786,27)	(1.046.961,39)	(11.548.747,66)	(11.548.747,66)
2324	392114	000.000	OUTRAS DESPESAS COM PARTICIPACAO NOS LUCROS E RESULTADOS	(10.501.786,27)	(1.046.961,39)	(11.548.747,66)	(11.548.747,66)

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis

Nome Empresarial:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.		
Período da Escrituração:	01/01/2014 a 31/12/2014	CNPJ:	87.376.109/0001-06
Período de Apuração:	A00 - Anual	SCP:	

38		GANHOS OU PERDAS COM ATIVOS NAO CORRENTES	R\$ (51.502.845,53)
381		RESULTADO NA ALIENACAO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 27.779,11
3811		RESULTADO NA ALIENACAO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 27.779,11
38111		RECEITA DE VENDA	R\$ 27.779,11
381118		OUTROS BENS	R\$ 27.779,11
38111800000000	6474	OUTROS BENS	R\$ 27.779,11
382		RESULTADO DE OUTRAS OPERACOES	R\$ (51.530.624,64)
3821		RESULTADO DE OUTRAS OPERACOES	R\$ (51.530.624,64)
38211		OUTRAS RECEITAS NAO CORRENTES	R\$ 44.921.857,05
382118		OUTRAS RECEITAS	R\$ 44.921.857,05
38211800000000	6474	OUTRAS RECEITAS	R\$ 45.303.800,79
38211800000000	7152	OUTRAS RECEITAS	R\$ 378,29
38211800000000	7361	OUTRAS RECEITAS	R\$ (382.322,03)
38212		OUTRAS DESPESAS NAO CORRENTES	R\$ (96.452.481,69)
382128		OUTRAS DESPESAS	R\$ (96.452.481,69)
38212800000000	6474	OUTRAS DESPESAS	R\$ (94.482.631,69)
38212800000000	7361	OUTRAS DESPESAS	R\$ (1.969.850,00)
39		IMPOSTOS E PARTICIPACOES SOBRE O LUCRO	R\$ (197.635.508,12)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versões - PVA: 4.0.4 / Descritor: 1003.1 / Java: Cópia autenticada administrativamente

Página 22 de 23

Identificado então o equívoco conceitual da fiscalização em não considerar a receita de indenização registrada em junho/14 para fins de apuração da base de cálculo do lançamento, cumpre reforçar que a mesma fiscalização já aceitou a tributação do "net" entre a despesa de repasse do lucro FGB e a receita de indenização pelo prejuízo FGB em outros momentos. Já havíamos citado o

próprio ano de 2014 em relação à receita de maio de R\$ 11.798.610,71, que como vimos, foi abatida da despesa com o repasse para fins de determinar a base imponible do lançamento do ano. Também podemos citar o Auto de Infração relativo a 2013 que está controlado no processo nº 16327.721009/2017-61, vez que glosou a despesa de repasse do lucro do FGB no valor de R\$ 263.292.344,58, que por sua vez foi formada por todos os resultados mensais, positivos e negativos, conforme se extrai do quadro colado abaixo constante do TVF (página 18/29):

2013			
Período	Resultado Líquido Mensal - FGB ^a	Atualização Monetária do Aporte ^b	Despesa Deduzida - DIPJ - Ficha 06C - Demonstração do Resultado - Linha 44 ^c
jan/13	R\$ 633.353,34	R\$ 585.571,61	
fev/13	-R\$ 427.297,26	R\$ 443.781,64	
mar/13	-R\$ 1.977.729,40	R\$ 550.648,05	
abr/13	-R\$ 2.479.690,23	R\$ 620.825,68	
mai/13	R\$ 1.010.749,68	R\$ 609.250,86	
jun/13	R\$ 197.935.341,26	R\$ 572.288,60	
jul/13	R\$ 466.979,56	R\$ 641.922,41	
ago/13	-R\$ 950.552,30	R\$ 422.761,70	
set/13	R\$ 8.695.406,95	R\$ 610.209,59	
out/13	R\$ 953.095,00	R\$ 682.669,57	
nov/13	-R\$ 3.272.455,11	R\$ 604.572,53	
dez/13	R\$ 62.705.143,09	R\$ 652.684,93	R\$ 263.292.344,58
Total	R\$ 263.292.344,58	R\$ 6.997.187,18	R\$ 263.292.344,58

^a Fonte: Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Resultado FGB

^b Fonte: Termo de Intimação Fiscal - Número 30/04/2019 / Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Atendimento item 1 e 2

Desta forma entendo que ficou descaracterizada a alegada duplicidade de reconhecimento de despesa feita pela fiscalização, devendo ser glosado em 2014 o “net” dos resultados mensais do Negócio FGB repassados ao SANTANDER BRASIL, pois o período de incidência do IRPJ e CSLL foi anual, e sendo assim, todos os fatos jurídicos/tributários ocorridos neste período devem ser levados em consideração na formação da base de cálculo imponible. Neste contexto a base de cálculo (BC) dos AI deve ser assim determinada para o ano-calendário 2014:

BC do AI Saldo de Despesa (conta nº 382128000) R\$ 96.451.786,57

(-) Saldo de Receita (conta nº 382118000) R\$ 45.249.800,79

(=) BC mantida na autuação R\$ 51.201.985,78

Sendo assim, pelas razões acima expostas, é de se manter os termos do Acórdão recorrido e negar provimento ao Recurso de Ofício.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos, portanto, dele conheço.

DO ESCOPO DA LIDE

Destaca-se que, conforme bem disposto pela decisão recorrida, o cerne da discussão do presente processo *“está na avaliação da natureza jurídica das despesas registradas pelo fiscalizado em 2014 e 2015 (despesa não corrente – conta Susep nº 38212) relativas aos lucros líquidos auferidos pelo Negócio FGB, que foram pagos ao Banco Santander (Brasil) S.A (SANTANDER BRASIL), se despesas desnecessárias (indedutíveis) consoante afirmado pela fiscalização, ou se despesas decorrentes do cumprimento de obrigação contratual assumida pelo impugnante, e nesta toada dedutíveis”*.

Deve-se esclarecer, ainda, que o tema jurídico tributário controvertido neste processo já foi tema de apreciação por este CARF. Na oportunidade, nos autos do processo nº 16327.721009/2017-61, a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária negou provimento ao recurso voluntário da ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e, conseqüentemente, manteve o auto de infração que considerou indedutíveis as despesas relativas ao negócio jurídico firmado pela recorrente. O ano-calendário objeto do mencionado processo foi o de 2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Ano Calendário: 2013

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

A decisão recorrida está adequadamente fundamentada; está livre, escoimada de vício que a pudesse macular ou inquirar de nulidade.

O voto condutor da decisão recorrida não inovou, não trouxe fundamentação nova ao lançamento fiscal. Pelo Contrário, ao tratar do princípio da entidade, simplesmente, expressou o que está materializado no lançamento fiscal, ou seja, o resultado do Negócio FGB compôs, integrou, o resultado da recorrente quanto ao ano-calendário objeto do lançamento fiscal.

A recorrente cedeu e transferiu o NEGÓCIO FGB para empresa sucessora, apenas a partir do ano-calendário seguinte ao fato gerador objeto do lançamento fiscal.

Por último, o auto de infração foi lavrado por agente competente, narrou, descreveu, os fatos imputados com precisão e apurou, adequadamente, os aspectos do fato gerador: elemento pessoal, espacial, material, temporal,

quantitativo e qualitativo; está de acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

GLOSA DE DESPESA NÃO OPERACIONAL E TRIBUTAÇÃO DO LUCRO DO NEGÓCIO NEGÓCIO FGB COMO RESULTADO OPERACIONAL DA AUTUADA. INFRAÇÃO MANTIDA

A recorrente cedeu e transferiu o Negócio FGB para empresa sucessora, apenas em data posterior, em ano-calendário ulterior ao ano objeto da autuação.

O Negócio FGB, sendo integrante do patrimônio do sujeito passivo, quanto ao ano-calendário objeto do lançamento fiscal, compôs, integrou, os resultados operacionais tributáveis da recorrente.

Inexiste razão fático-jurídica para a recorrente anular, contabilmente, mediante registro não operacional, os resultados (lucros) do Negócio FGB.

A recorrente já se apropriara das despesas e receitas operacionais que geraram o resultado positivo (lucros) do Negócio FGB (lucro), quanto ao ano calendário objeto do lançamento fiscal.

As contas contábeis de resultado (despesas e receitas) foram fechadas, cujos saldos foram levados, transferidos, para a conta de Apuração do Resultado do Exercício (ARE), quando da apuração do lucro.

Assim, para efeito contábil-tributário não se pode falar mais em despesas para anular, aniquilar, neutralizar, o lucro apurado do Negócio FGB, quanto ao ano-calendário objeto da autuação, pois o lucro já é o saldo positivo decorrente do confronto entre receitas e despesas operacionais.

A operação de transferência/distribuição dos lucros do Negócio FGB, sob o aspecto contábil tributário, não deve envolver contas de resultado (contas diferenciais: despesa e receitas), mas sim contas contábeis integrais (contas de ativo circulante e passivo exigível).

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

O lançamento decorrente segue a sorte do lançamento principal, quando não há razão fático-jurídica para decidir diversamente. Ambos os lançamentos, principal e reflexo, tem origem no mesmo fato e nas mesmas provas.

(Processo nº 16327.721009/2017-61. Nº Acórdão 1301 004.240 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Data da Sessão 10/12/2019).

Interposto recurso especial, ele foi inadmitido, de modo que a decisão pela não dedutibilidade das despesas prevaleceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2013

CONHECIMENTO - DESSEMELHANÇA FÁTICA

Quando o acórdão recorrido e os paradigmas possuem substancial dessemelhança fática a suscitar questões jurídicas diferentes, inexistente divergência jurisprudencial a ser dirimida. Desse modo, não deve ser conhecido o recurso especial atinente à matéria arguida. (Processo nº 16327.721009/2017-61. Nº Acórdão 9101-006.849. Data da Sessão 05/03/2024).

Diante deste cenário, passo a análise ao presente caso concreto.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Ausência de nulidade do Acórdão da DRJ – inovação do Critério Jurídico e Cerceamento do Direito de Defesa da Recorrente

Argumenta a recorrente que o *“acórdão recorrido é nulo, eis que (ii) inovou e alterou o critério jurídico do lançamento, em violação ao que dispõe os artigos 142 e 146 do Código Tributário Nacional, e (ii) omitiu-se quanto a argumentos trazidos na impugnação essenciais à resolução da lide, com o cerceamento do direito de defesa da Recorrente”* (Recurso Voluntário, fl. 2122).

A nulidade decorrente da suposta inovação do critério jurídico do lançamento ocorreu, segundo a recorrente, porque *“a Autoridade Fiscal jamais questionou o fato de que os resultados positivos do Negócio FGB não pertenciam à Recorrente, mas sim ao Santander Brasil, na medida em que o Negócio FGB não integrou o negócio em questão, sendo discutido na linha acusatória apenas o momento de tal transferência e as consequências fiscais no que se refere a dedutibilidade destes repasses”*, ao passo que a Turma Julgadora teria fundamentado *“a manutenção do lançamento no fato de que a Recorrente não teria assinado/não seria parte do Contrato de Compra e Venda de Ações, de modo que este não poderia obriga-lo a transferir os resultados positivos ao Santander do Brasil”* (Recurso Voluntário, fl. 2122).

De fato, uma das razões da decisão recorrida é a ausência de assinatura pelo recorrente do contrato de compra e venda de ações:

Como se percebe o impugnante não assinou o contrato. Fica muito claro no contexto que o impugnante não era parte do mesmo, ao contrário, era ele o próprio objeto de interesse das partes neste Contrato de Compra e Venda, uma vez que as suas ações é que foram negociadas no instrumento. Com isto quero enfatizar que as cláusulas pactuadas que visavam a neutralidade no impugnante dos efeitos do produto FGB, sobretudo a que tratou do lucro auferido, não foram celebradas com a participação da administração da sociedade, e por isso não necessariamente buscaram a proteção dos seus interesses. Se não fosse assim seria difícil justificar, pelo menos da perspectiva do interesse do impugnante, que os lucros auferidos num ramo do seu negócio, registrado em sua contabilidade,

pudesse ser repassado ou transferido para uma outra pessoa jurídica, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico.

Verdadeiramente o impugnante foi utilizado como o instrumento que viabilizou o pacto de vontades dos seus sócios (antigos e futuros), ferindo o princípio da entidade que é muito caro na esfera contábil e tributária.

Todavia, também é verdade que a ausência de participação efetiva da recorrente no contrato de compra e venda de ações não é o único fundamento da decisão recorrida que conduz a conclusão da impossibilidade de dedução do IRPJ e CSLL neste caso concreto. A desnecessidade das despesas dispostas no contrato de compra e venda de ações para o negócio da recorrente também é *ratio* da decisão recorrida suficiente para afastar a dedutibilidade pretendida pela recorrente:

Além deste primeiro aspecto, que já seria suficiente para afastar as alegações do sujeito passivo pela dedução fiscal desta despesa, há também um outro que discute a necessidade de tal despesa à luz da legislação de regência, primordialmente o art.47 da Lei nº 4.506/1964, reproduzido no art. 299 do RIR/99. A fiscalização discorreu apropriadamente sobre as condições elencadas nas normas tributárias citadas, tendo concluído que *“as despesas em questão não são necessárias”* pois não cumprem três de quatro requisitos previstos na norma, *“uma vez que: não são necessárias às atividades da empresa; não têm qualquer relação com a realização de transações ou operações exigidas pela atividade de uma empresa seguradora; não podem ser consideradas usuais ou normais no tipo de transação, operação ou atividade da empresa. E, além disso, foram feitas em desrespeito ao pactuado na Seção 4.2 do Contrato Definitivo de Indenização, um contrato que não guarda nenhuma relação com as atividades de uma empresa seguradora, mas que consiste apenas em um pacto secundário instituído no âmbito de um contrato de compra e venda, em que o Banco Santander S.A. (Espanha) vende 51%da participação na ZS INSURANCE AMÉRICA S.L. para a ZURIH INSURANCE COMPANY LTD”*.

Qualquer um desses dois argumentos é suficiente para, por si só, afastar a dedutibilidade da despesa disposta no contrato de compra e venda de ações e no contrato de indenização. Expressamente, os dois foram utilizados pela decisão recorrida, repita-se:

Efetivamente não há como acatar os argumentos do impugnante pela caracterização da necessidade destas despesas, a uma porque não decorrem das suas atividades normais e não correspondem a seus próprios esforços para a obtenção das receitas de previdência privada proporcionadas pelo produto FGB, e a duas porquanto a interpretação do Contrato Definitivo de Indenização (fls. 603/628), na hipótese de apuração de lucro líquido do negócio, determina a retenção do mesmo no balanço da impugnante, e não o seu pagamento de imediato ao SANTANDER BRASIL.

Acerca da suposta ausência de manifestação sobre alguns argumentos da recorrente, é pacífico no CARF o entendimento de que a autoridade julgadora não é obrigada a analisar todos os argumentos dispostos no processo, mas somente aqueles que poderiam infirmar a conclusão adotada na decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano- calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO JULGADOR ANALISAR TODOS OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE.

Contudo, já é pacífico neste Conselho o entendimento de que o julgador não precisa rebater todos os argumentos apresentados pela parte se, o argumento abordado na decisão já se mostra suficiente para a formação da opinião do julgador.

(Processo nº Processo nº 19515.001510/2007 15. Sessão de 20 de junho de 2017. Acórdão nº 1201 001.767 -2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Demais disto, conforme já decidido pelo CARF quando do julgamento do processo nº 16327.721009/2017-6, *“Não há vício algum no lançamento fiscal que o pudesse macular de nulidade, pois os fatos foram descritos, narrados, de forma clara, objetiva, concisa e com respectivo enquadramento legal que permitiu à recorrente o pleno conhecimento do feito fiscal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito deste processo legal administrativo”*.

“Vale dizer, o auto de infração foi lavrado por agente competente, em observância do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 142 do CTN, onde se encontram discriminados, especificados, inclusive, os aspectos do fato gerador: elemento pessoal espacial, material, temporal, quantitativo e demonstrativo das bases de cálculo do IRPJ e CSLL” (Acórdão, Processo nº 16327.721009/2017-6).

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, alega a recorrente que a autoridade fiscal teria glosados despesas por meio da interpretação das cláusulas contratuais com base em “*critério pessoal próprio*”, violando fundamentos de ordem legal e constitucional, “*que consagram o princípio da universalidade, o princípio da renda líquida e que asseguram a liberdade do exercício da atividade econômica*”.

Acrescenta, ainda, que “*o lançamento fiscal e a conclusão da Turma Julgadora tratam de juízos subjetivos acerca de um negócio jurídico privado, bem como da conveniência ou não de uma despesa, sendo certo que não merecem prevalecer*” (Recurso Voluntário, fl. 2130).

No entanto, ao contrário do quanto disposto pela recorrente, o que se vê é que ela pretende opor ao fisco interpretação de convenção particular por ela firmada que é contrária à norma tributária, o que não é possível, nos termos do art. 123 do CTN.

Como bem-disposto pela decisão recorrida, a “*autoridade fiscal em nenhum momento questionou a legitimidade comercial das decisões empresariais, apenas exerceu a sua competência legal de interpretar os fatos submetidos à fiscalização e, no caso concreto, atribuiu o efeito da indedutibilidade fiscal para um tipo de despesa que foi deduzida*” (cf. Decisão Recorrida), não havendo qualquer afronta ao princípio da universalidade.

Sobre essa questão já se manifestou o CARF quando do julgamento do processo nº 16327.721009/2017-61:

CARF

Ajustes particulares não podem afastar a tributação dos resultados na pessoa jurídica na qual foram gerados, pois o Negócio FGB, enquanto não fosse alienado ou vendido, continuou fazendo parte do patrimônio da Zurich (recorrente), mormente no anocalendarío 2013, objeto do lançamento fiscal. A transferência, venda ou alienação do Negócio FGB, retirada, exclusão, do patrimônio da Zurich, só ocorreu em 04/09/2014. Aplicação, no caso, da inteligência do art. 123 do CTN, in verbis:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, o Negócio FGB, sendo parte integrante do patrimônio da Zurich (enquanto inexistente sua transferência, venda para outra pessoa jurídica como sucessora), compôs, integrou os resultados da Zurich, mormente anocalendarío 2013 objeto da autuação. Inexiste razão fáticojurídica para anulação dos resultados (lucros) nos seus registros contábeis, ficando, por conseguinte, os resultados (lucros) sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL como resultados da Zurich. Isso é, em suma, observância, prevalência do princípio da entidade.

Vê-se que a pretensão da recorrente, - na operação de transferência de lucros do Negócio FGB ao Banco Santander Brasil S/A, em debitar despesas não operacional no mesmo valor para anular os lucros transferidos -, não tem sentido (nem lógica), não tem guarida, não tem amparo dentro da técnica contábil e não tem plausibilidade fático-jurídica no ordenamento jurídico tributário pátrio.

DRJ

Ora, se o ativo denominado Negócio FGB integrava o patrimônio da Zurich, não há que se falar em hipótese de transferência direta dos lucros advindos daquele ativo para outra empresa, sob pena de ferir de morte o princípio da entidade. E se não há hipótese legal que preveja tal transferência, por certo, não haverá a possibilidade de deduzir a correspondente despesa.

Assim, ainda que ferindo o princípio da entidade e por mera liberalidade, tenha-se implementado tal transferência, não se pode admitir os efeitos tributários deste irregular confusão patrimonial, ou seja, não se pode admitir nenhuma dedução de despesa decorrente da indevida transferência

Isto posto, deve ser afastado o argumento de que teria havido indevido questionamento da forma de interpretação das disposições do contrato firmado com o Santander.

Em seguida, ao alegar que teria havido correto registro das despesas nos anos-calendário de 2014 e 2015, a recorrente repisa o argumento já rechaçado de que a autoridade fiscal e a DRJ teriam interpretado de forma equivocada o contrato firmado com o Santander Brasil. Esse argumento já foi analisado e não será revisitado neste tópico.

De igual modo, reafirma que o acórdão é nulo porque a turma julgadora deixou de analisar o argumento de que a glosa que embasou o lançamento não merece prevalecer, em razão do reconhecimento das despesas pelo Regime de Competência, nulidade essa que é inexistente pelas razões já demonstradas.

Apenas para acrescentar, deve-se consignar que a dedutibilidade das despesas é premissa necessária para acolher o argumento do reconhecimento das despesas pelo Regime de Competência. Ocorre que as despesas são indedutíveis, como já dito algumas vezes neste voto, de modo que não há como acolher o argumento da recorrente.

Ao alegar a “Necessidade, Usualidade e Normalidade das Despesas Associadas aos Pagamentos Efetuados ao Santander Brasil”, mais uma vez a recorrente repisa o argumento da dedutibilidade das despesas, o qual já foi devidamente afastado, inclusive pelo CARF quando do julgamento do processo nº 16327.721009/2017-61 e que adoto como fundamentos da presente decisão.

De forma semelhante, o argumento da recorrente acerca da suposta neutralidade dos resultados do negócio FGB em decorrência das disposições do contrato de indenização já

foram analisadas e devidamente afastadas pelo CARF quando do julgamento do processo nº 16327.721009/2017-61 que também reproduzo como fundamento a integrar o presente voto:

Quanto à alegada neutralidade dos resultados (controle em separado do Negócio FGB, por força contratual), no sentido de ressarcimento da Zurich pelo Grupo Santander das perdas e, por outro lado, o repasse de eventuais lucros (resultados positivos) ao citado Grupo, como visto a contribuinte agiu à revelia da legislação contábil e tributária. Primeiro, deveria ter observado a legislação contábil (técnica contábil) e a legislação tributária de regência (computar os resultados positivos do Negócio FGB nos resultados da empresa Zurich) e, depois, sim, implementar a citada neutralidade dos resultados do Negócio FGB, conforme ajuste contratual.

Nesse sentido, esse argumento também não merece prosperar, assim como os dispostos nos tópicos *“Ad Argumentandum – Dedutibilidade dos Pagamentos Efetuados ao Santander Brasil Ainda que Não Tenham Sido Realizados de Acordo com o Contrato de Indenização”*; *“Ad Argumentandum: Efeitos da Postergação (Vício de Fundamentação e Iliquidez e Incerteza)”*, e *“Ad Argumentandum: Ausência de Previsão Legal para a Adição, à Base de Cálculo da CSSLL, de Despesa Considerada Indedutível da Base de Cálculo da IRPJ”*, haja vista que todos eles repisam a alegação de que as despesas são dedutíveis, premissa esta rechaçada por este relator.

Isto posto, ausente mudança no mundo dos fatos e do direito no que diz respeito a situação julgada no Processo nº 16327.721009/2017-61, deve ser mantida a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa